

AG.REG. NA PETIÇÃO 7.491 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
AGTE.(S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de agravo regimental interposto pela Odebrecht S/A contra decisão monocrática do Relator, Ministro Edson Fachin, que deferiu o acesso do Delegado da Polícia Federal Coordenador-Geral de Repressão à Corrupção, e dos outros membros do GINQ/STF/DICOR/PF por ele expressamente indicados, aos sistemas denominados “Drousys” e “MyWebdayb”, disponibilizados pela recorrente no âmbito do acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal (MPF).

Trago à colação trechos da decisão combatida, *in verbis*:

“[...]”

2. Princípio anotando que no âmbito deste Supremo Tribunal Federal foram homologados 79 (setenta e nove) acordos de colaboração premiada celebrados pelo Ministério Público Federal com executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, oportunidade em que os colaboradores se comprometeram, como contrapartida às sanções premiaias negociadas, a auxiliar na elucidação de fatos delituosos envolvendo o referido grupo empresarial.

Desse modo, os atos de colaboração que envolvam os aderentes às avenças homologadas estão submetidos ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do respectivo relator, conforme decisão do Plenário na Questão de Ordem suscitada na PET 7.074, em 29.6.2017.

Logo, ainda que no acordo de leniência celebrado entre o Ministério Público Federal e o Grupo Odebrecht tenha se consignado que o conteúdo dos sistemas informatizados ‘Drousys’ e ‘MYWEBDAYB’ ficaria sob a guarda exclusiva do

primeiro, é certo que, conforme consignou o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, o interesse público na utilização de tais informações à investigação de possíveis práticas delitivas deve prevalecer sobre tal avença.

Não se descure das deletérias consequências possíveis em torno de eventual vazamento indevido das informações ali contidas. Nada obstante, com a devida e redobrada precaução, entendendo que as restrições impostas pelo aludido juízo ao acesso a tais sistemas dificultam a verticalização do trabalho investigativo que deve ser levado a efeito sobre o material disponibilizado pelo grupo empresarial colaborador, sendo razoável, portanto, estendê-lo ao menos às autoridades policiais encarregadas da elucidação de fatos submetidos à jurisdição deste Supremo Tribunal Federal, sob a responsabilidade de seus ofícios.

3. À luz do exposto, defiro a pretensão formulada nestes autos para: (i) determinar que o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR envie a este Supremo Tribunal Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, com as devidas cautelas, uma cópia dos sistemas denominados 'Drousys' e 'MYWEBDAYB', disponibilizados pelo Grupo Odebrecht; (ii) autorizar o acesso a tais sistemas, exclusivamente, ao Delegado de Polícia Federal Coordenador-Geral de Repressão à Corrupção, bem como a outros membros do GINQ/STF/DICOR/PF por ele expressamente indicados, os quais deverão zelar pelo absoluto sigilo das informações neles contidas; (iii) autorizar que, a partir da análise dos dados contidos nos aludidos sistemas, sejam elaborados relatórios e laudos técnicos pertinentes a investigações em curso perante este Supremo Tribunal Federal; entretanto, consigno que a juntada aos respectivos procedimentos deverá ser sempre submetida à análise de cada Relator, bem como comunicada de forma expressa nestes autos". (fls. 38/40 – sem os grifos do original).

Os argumentos centrais da agravante são os seguintes: (i) o acesso

pela autoridade policial aos referidos sistemas colide com disposição expressa do acordo de leniência; (ii) há cláusula que veda o fornecimento de cópia dos sistemas de contabilidade a terceiros; (iii) a inobservância da manutenção da cadeia de custódia poderá macular a validade do acordo de leniência; (iv) o material acessado pela autoridade policial veicula dados referentes a diversas investigações criminais, muitas das quais mantidas sob o regime de sigilo.

Bem examinados os autos, com a devida vênia, entendo assistir razão à agravante.

Registro, desde logo, que homologado judicialmente o acordo de leniência, com a necessária aferição da validade das condições nele vertidas, passa o ato e todos os seus elementos a integrar formalmente procedimento judicial, de modo que as pretensões que se seguirem ficam sob a custódia e a supervisão do Judiciário.

Ademais, a empresa colaboradora aceita produzir provas contra si, em razão e nos termos acordados no pacto negocial com o Estado. Assim, a utilização de tais elementos probatórios, produzidos pelo próprio colaborador, em seu prejuízo, de modo distinto do estabelecido com o MPF - e homologado pelo Judiciário - mostra-se prática abusiva, uma vez que viola o direito a não autoincriminação.

*In casu*, o acordo de leniência foi celebrado entre a agravante e o MPF, com a estipulação consensual de procedimentos especiais para o compartilhamento de informações, conforme dicção das cláusulas 4ª e 5ª do referido ajuste. Com efeito, as partes contratantes pactuaram que os fatos conexos ao âmbito da investigação da Operação Lava-Jato seriam sumarizados pelo MPF e apresentados aos demais *Parquets* com atribuição para sua investigação, os quais decidiriam acerca da eventual adesão.

Em outras palavras, mostra-se possível o compartilhamento de informações, desde que observado o procedimento estabelecido no acordo de leniência, que tem por finalidade precípua, de acordo com a própria agravante, preservar a cadeia de custódia das provas entregues ao MPF, vedando, ainda, a utilização por órgão acusador que deixou de aderir ao compromisso de não aplicar novas reprimendas em desfavor da recorrente.

Cumprido observar, nesse sentido, que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, que têm extrato constitucional (art. 5º, XXXVI), impõem aos contratantes em geral, e também ao Estado, o dever de agir de acordo com determinados padrões socialmente recomendados de correção, lisura e honestidade, para não frustrar a confiança legítima da outra parte.

Por corolário, exsurge a figura da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), de modo que se o Estado, por meio de seus órgãos de controle, por um comportamento anterior lícito (acordo de leniência firmado com o MPF), emite ato de vontade (negócio jurídico) em determinado sentido – estabelecendo condições para compartilhamento de informações -, não pode, em um ato posterior, ainda que também lícito, desconsiderar a mensagem inicialmente emitida, sem explicitar fato robusto superveniente que justifique a alteração de postura.

Ao se debruçar sobre o tema da boa-fé que deve permear os atos da Administração, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

“[...] Pode-se dizer que o princípio da boa-fé deve estar presente do lado da Administração e do lado do administrado. Ambos devem agir com lealdade, com correção. O princípio da proteção da confiança protege a boa-fé do administrado; por outras palavras, a confiança que se protege é aquela que o particular deposita na Administração Pública. O particular

confia que a conduta da Administração esteja correta, de acordo com a lei e com o direito. É o que ocorre, por exemplo, quando se mantêm atos ilegais ou se regulam os efeitos pretéritos de atos inválidos.”<sup>1</sup>

Como se nota, o interesse público de obtenção de meios de provas hábeis a elucidar fatos suspeitos, isoladamente, não se sobrepõe as condições fixadas em negócio jurídico válido e eficaz, firmado entre o agravante e o MPF, titular da ação penal, sobretudo porque, repiso, as cláusulas do acordo não impedem a deflagração de esclarecimentos dos fatos ilícitos ali revelados. Antes, pelo contrário, impõe um simples procedimento burocrático de acesso às provas.

Ademais, conforme precedentes desta Suprema Corte, não há óbices ao compartilhamento de provas, **desde que o pedido se mostre adequadamente delimitado e justificado, bem como assegurado os termos do acordo em relação ao aderente.** Nesse sentido, confira-se o entendimento assentado por esta Segunda Turma, no julgamento do Ag. Reg. no Inq. 4420/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Penal e Processual Penal. 2. Compartilhamento de provas e acordo de leniência. 3. **A possibilidade de compartilhamento de provas produzidas consensualmente para outras investigações não incluídas na abrangência do negócio jurídico pode colocar em risco a sua efetividade e a esfera de direitos dos imputados que consentirem em colaborar com a persecução estatal.** 4. No caso em concreto, o inquérito civil investiga possível prática de ato que envolve imputado que não é abrangido pelo acordo de leniência em questão. 5. **Contudo, deverão ser respeitados os termos do acordo em relação à agravante e aos demais aderentes, em caso de eventual prejuízo a tais pessoas.** 6. Nego provimento ao agravo, mantendo a decisão impugnada e o compartilhamento de

---

1 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, *Direito Administrativo*, 22ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 87.

provas, observados os limites estabelecidos no acordo de leniência em relação à agravante e aos demais aderentes” (grifei).

Assinalo, a propósito, que nestas hipóteses (colaboração premiada ou acordos de leniência), devem ser adotadas especiais cautelas. Conforme assentado na doutrina:

“Nesses casos, ao estabelecer os estreitos parâmetros de tais atividades, fica clara a intenção do legislador em assegurar que a obtenção de provas seja realizada de forma compatível com os direitos fundamentais envolvidos, como a intimidade, a inviolabilidade do domicílio e o sigilo das comunicações (art. 5.º, incs. X, XI e XII, CF)” (GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Limites ao compartilhamento de provas no processo penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 122, ago. 2016).

No caso, o acesso pela autoridade policial às informações custodiadas pelo MPF, a fim de instruir investigações criminais supervisionadas pelo STF, para além de contrariar as cláusulas do acordo de leniência, constitui risco à manutenção da cadeia de custódia das provas.

**Com efeito, cumpre destacar que o MPF de Curitiba/PR, parte integrante do acordo de leniência, foi contrária ao compartilhamento com a autoridade policial.** Confira-se, a propósito, trecho do parecer do *Parquet* local:

“[...]”

13. Assim, ante a ausência de informação sobre a possibilidade de a Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DICOR) – Coordenação-Geral de Repressão à Corrupção (CGRC) observar as salvaguardas e reproduzir os aparatos para custódia supramencionados, os quais encontram fundados nas razões também expostas

acima, e, sendo assim, inviável, por ora permitir a extração de 01 (uma)cópia ds sistemas de comunicação (“Drousys”) e contabilidade paralela (“Mywebday”) para as autoridades de polícia judiciária atuantes nos inquéritos do Supremo Tribunal Federal, relacionados às investigações originadas dos acordos de colaboração do Grupo Odebrecht, [...] é certo que, dentro dos parâmetros já determinados por esse Juízo, é possível autorizar o acesso à integra dos dados pela referida equipe de investigação [...]” (fls. 80/81 - grifei).

Como se nota, apesar da prudência adotada pelo Relator, voltada a conter os riscos da inapropriada utilização das informações, não há eliminação integral dos riscos de vazamento, a afetar, por consequência, a higidez do referido negócio jurídico.

Isso posto, dou provimento ao agravo regimental, para indeferir o pedido de compartilhamento das informações atinentes ao acordo de leniência com a autoridade policial federal.

É como voto.